

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe a compensação, nas condições que especifica, dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na compra de vacinas contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a compensar os recursos utilizados na compra de vacinas para a Covid-19 com os débitos perante o governo federal.

§ 1º No caso de operações compra e venda realizadas por intermédio de consórcio de Estados ou de Municípios, a compensação deve corresponder ao montante transferido em cada caso, observada a correspondência entre os valores transferidos e os os valores efetivamente empregados na compra das vacinas a que se refere o *caput*.

§ 2º No caso de compras realizadas em moeda estrangeira, seja diretamente, seja por intermédio de consórcios, o valor a ser compensado deverá ser convertido em moeda nacional na data da realização dos pagamentos.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Antes de tudo, é necessário deixar claro que o presente projeto se encontra perfeitamente de acordo com as normas de Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). O art. 14 da referida norma, que trata da renúncia de receita, prevê uma série de procedimentos prévios e indispensáveis, quando se quer conceder um benefício ou incentivo de natureza tributária.

O fundamento destas exigências nasce da necessidade de manter o orçamento público em equilíbrio, quando se pretende instituir um novo benefício fiscal de longo prazo, que afetará o futuro das finanças públicas de forma permanente. Por esse motivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as medidas compensatórias, restringindo-as, porém, aos casos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício **de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita.

Claro está que não é isso o que propomos na presente proposição. A compensação entre os valores empregados pelos Estados e Municípios na compra de vacinas contra a Covid-19 e seus débitos com o governo federal envolve tão somente operações financeiras entre a União e os demais Entes federativos, sem qualquer conotação tributária.

Também não se trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, matéria regulada pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o referido dispositivo, deve recair nesta classificação as despesas correntes “*derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. A compra de vacinas contra a Covid-19, por outro lado, certamente se restringirá a um período muito menor. É nossa esperança, a propósito, que até o final deste ano, a emergência mundial que ora vivemos já esteja superada.

Examinadas as preliminares de natureza financeira e orçamentária, devemos considerar, no mérito, que o colapso completo em que se encontram os Estados e Municípios impõe algum tipo de compensação urgente. Tanto do ponto de vista sanitário como do ponto de vista financeiro, a



* C D 2 1 1 2 3 2 0 6 4 0 0 *

maioria dos governadores e prefeitos já não sabe mais o que fazer nem onde encontrar recursos para combater a atual pandemia.

Tendo em vista que as responsabilidades no trato da saúde pública é uma responsabilidade compatilhada, nada mais justo do que permitir que as despesas efetuadas para a compra de vacinas sejam compensadas com os débitos perante o governo federal.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 1 1 1 2 3 3 2 0 6 4 0 0 *